



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-58.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante ALESSANDRA DA SILVA CALDAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001318-58.2024.8.26.0390

Origem: **Foro de Nova Granada/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gabriel Albieri

Recorrente: **Alessandra da Silva Caldas - Justiça Gratuita**

Recorrida: **Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00663

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Nulidade do débito Apontamento em órgão de proteção ao crédito especificado na inicial. Acolhimento. Relação tipicamente de consumo. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório. Instituição financeira não comprovou a contratação do cartão de crédito e a existência do débito apontado. **Recurso neste ponto provido.**

Dano moral. Negativação indevida. Responsabilidade *in re ipsa*. Valor fixado em R\$10.000,00 que atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Câmara (Apelação 1001998-64.2023.8.26.0071, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1014882-78.2022.8.26.0001, Rel. Ramon Mateo Júnior). Ausente negativação anterior. Correção da indenização desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. Sumulas 362 e 54 do C. STJ. **Recurso neste ponto provido.**

Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 130/133, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral (alegada negativação por débito não reconhecido pela autora, contrato nº A518D1D9B7995B8F, data da ocorrência 23/10/2023, no valor de

R\$557,05, fls.28), movida por **Alessandra da Silva Caldas** em face de **Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento**, para condenar a autora a arcar com custas, despesas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 24.557,05, fls. 08), observada a gratuidade concedida à parte autora (art. 98, §3º do Código de Processo Civil).

A autora apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) inaplicável ao caso a Súmula 385 do C. STJ, haja vista que a apelante não possui apontamentos pré-existentes, apenas o débito discutido nos autos, (b) a foto e o documento acostados são referentes à abertura de conta com o réu, e não à contratação de cartão de crédito, sem qualquer comprovação de compras ou dívidas em faturas, (c) é perfeitamente cabível a indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 24.000,00 para casos como o presente, com correção desde o arbitramento e os juros devem ser aplicados desde o evento danoso e (d) os honorários devem ser fixados em 20% sobre o valor da causa (fls.136/145).

Contrarrazões a fls. 151/167.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 29).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De pronto, infere-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O réu figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo a autora a destinatária final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Forte em tais premissas, a prova da regularidade da operação que ocasionou o apontamento deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, designadamente porque se afigura impraticável a produção de prova negativa por parte do autor.

In casu, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus, pois não comprovou que a autora efetivamente tenha firmado o contrato de cartão de crédito.

Não vieram aos autos faturas do cartão de crédito, devidamente identificadas e pormenorizadas, ou cópia do contrato de adesão devidamente assinado correlacionado a operação apontada no órgão desabonador.

Pelo contrário, o banco se limitou a trazer imagens de documentos pessoais da autora (fls. 68), tabelas com informações de seu sistema interno (fls. 69/70), “*Contrato da Cartão*” sem aporte de assinatura (fls. 79/100) e “*Contrato da Conta Nubank*” sem aporte de assinatura (fls. 101/114).

Diversamente do que constou da sentença, os papéis de fls. 69/70 sequer demonstram gastos da parte demandante.

Tratam-se, em verdade, de documentos que não proporcionam certeza de que a autora tenha anuído com a contratação do cartão de crédito, ou mesmo que tenha efetuado compras com ele a ensejar o débito apontado.

Cumpre ressaltar que os documentos anexados no corpo das contrarrazões não serão considerados para efeito do presente julgamento, a teor do que prescrevem os art. 434 e 435 do Código de Processo Civil¹, porquanto deles já poderia dispor o banco apelado durante a contestação, não constituindo documentos novos a justificar a juntada extemporânea, especialmente no caso em comento em que, instado a se manifestar sobre as provas a serem produzidas (fls. 124), o banco se manifestou informando "que não possui interesse na produção de outras provas" (fls. 127/128).

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou a contratação dos empréstimos impugnados. Assim, era mesmo o caso de se reconhecer a inexigibilidade do débito.

Dano moral

Quanto a indenização por danos morais, necessária a condenação do réu em indenizar a autora pela inscrição indevida, cujo dano se configura *in re ipsa*.

¹ Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

No que toca ao *quantum* indenizatório, não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto, de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se tanto para sua finalidade reparatória quanto punitiva, para servir ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor a fim de inibir novas condutas.

No caso em apreço, considerando o perfil das partes e a conduta indevida da parte ré, a fixação em R\$10.000,00 se mostra razoável, conforme os parâmetros desta Colenda Câmara para casos semelhantes:

"Ementa: Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito. Apontamento indevido em cadastro de inadimplentes. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Majoração da verba indenizatória. I. Caso em exame Recurso interposto pela autora contra sentença que declarou a nulidade e inexigibilidade de débito apontado em seu nome e condenou o réu ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais. A autora busca a majoração do valor indenizatório, sustentando que o valor fixado não é suficiente para compensar o dano sofrido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado, (ii) se os honorários advocatícios foram adequadamente fixados. III. Razões de decidir 3. Restou

*configurada a responsabilidade objetiva do réu, vez que não comprovou a origem da dívida e a regularidade da negativação inserida no nome da autora. 4. É irrelevante se o apontamento negativo coexistiu com inscrições posteriores de débitos, vez que por determinado período somente a negativação inscrita a pedido do réu persistiu no cadastro da autora. 5. O dano moral decorre da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, configurando-se dano "in re ipsa". O valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 10.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e compensatório da indenização. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00. Tese de julgamento: "Em caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, configura-se o dano moral "in re ipsa", sendo cabível a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n° 54 e Súmula n° 362; REsp n° 550317/RJ, registro n° 2003/0113870-9, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005; REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01" (TJSP; **Apelação 1001998-64.2023.8.26.0071; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do julgamento: 17/09/2024).***

"Declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de devedores. Sentença de parcial procedência em razão da aplicação da Súmula n° 385 do STJ. Irresignação das partes. A revelia não induz ao acolhimento automático do pedido, mas diante da não comprovação do envio, desbloqueio e uso do cartão, e bem assim, da dívida apontada nos cadastros restritivos, a procedência do pedido declaratório era de rigor. Não existe anotação anterior em relação àquela realizada pela ré. Danos morais. Configuração in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Valor condizente com a capacidade econômica das partes e a finalidade de compensar o lesado sem enriquecê-lo e punir o ofensor, inibindo a reiteração do ilícito. Precedentes. Descabida a majoração da verba honorária. Fixação com base no valor da condenação. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA

PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação 1014882-78.2022.8.26.0001; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Santana - 7ª Vara Cível; Data do julgamento: 03/02/2023).

Insta ressaltar que, ao tempo da inclusão, não havia outra negativação em nome da apelante. A pesquisa via sistema "Serasajud" de fls. 57/58 mostra que a anotação ora em discussão é a única ativa, já excluídas as demais pendências financeiras localizadas nos últimos cinco anos, afastando a incidência da Sumula 385 do C. STJ.

Diante deste quadro, de rigor a reforma da r. Sentença para declarar a inexistência do débito impugnado pela autora, com a fixação de indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ).

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios incidentes sobre o pleito indenizatório são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Em razão do resultado, arcará o banco réu integralmente com as custas, despesas e ônus sucumbenciais, ora fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator